



**PARECER Nº 1454, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Guto Zacarias, com coautoria do Nobre Deputado Tomé Abduch, o projeto em epígrafe “DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DA NOMEAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, TENDO COMO CONTRAPARTIDA O INVESTIMENTO DIRETO NOS EQUIPAMENTOS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 12ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, autoriza a Administração Pública estadual, direta e indireta, a ceder onerosamente, mediante licitação, o direito de nomeação de equipamentos culturais a pessoas jurídicas de direito privado, impondo ao cessionário a responsabilidade pelas despesas de adaptação visual e digital, prevendo como contrapartida, a critério do Estado, pagamento anual destinado exclusivamente à promoção da cultura ou execução direta de reforma especificada no edital, vedando a participação de entes públicos externos, partidos políticos, organizações religiosas ou empresas envolvidas com trabalho escravo, extinguindo a cessão em caso de alteração societária que modifique a denominação do cessionário, limitando a vigência a quarenta e oito meses, renováveis apenas por novo certame, e estabelecendo *vacatio legis* de trinta dias a contar da publicação.

Inicialmente, observa-se que a atribuição do Estado para editar normas relativas à cultura encontra amparo expresso no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que outorga competência comum a todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, legitimando a iniciativa legislativa em apreço. Por sua vez, a proposta

harmoniza-se com o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, corroborando diretamente com o objetivo da propositura em exigir que estabelecimentos de saúde instalados em território paulista facultem o acesso digital às informações clínicas.

Observa-se ainda, que não há usurpação de atribuição legislativa exclusiva da União ou competência municipal, tendo em vista que o Estado, ao legislar, exerce seu papel de suplementar as normas gerais federais, conforme previsão do artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, desde que voltada às peculiaridades locais, o que se verifica na proposta em tela, pois o diploma cuida de norma de caráter geral inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, inexistindo lei federal exaustiva que impeça disciplina suplementar. A exigência de licitação observa o princípio da impessoalidade e o dever de licitar consagrado pelo art. 37, inciso XXI, ao passo que a vedação à cessão a organizações religiosas concatena-se com o art. 19, inciso I, que veda relação de dependência ou aliança do Estado com cultos religiosos.

Ademais, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal estabelecem a tutela cultural como dever estatal e direito fundamental, impondo ao Poder Público a obrigação de assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a efetiva valorização e difusão das manifestações culturais, bem como de proteger o patrimônio cultural brasileiro, compreendido como o conjunto de bens materiais e imateriais que expressam a identidade, a memória e a ação dos diversos grupos sociais; tais dispositivos consagram um mandamento constitucional positivo que legitima iniciativas legislativas destinadas à preservação, promoção e financiamento de equipamentos culturais, respaldando juridicamente instrumentos de gestão que viabilizem recursos e investimentos voltados à salvaguarda e expansão desse patrimônio.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com os 259 e 260 da Constituição do Estado de São Paulo, consagrando,

respectivamente, o dever estatal de assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, ao mesmo tempo em que definem o patrimônio cultural estadual como o conjunto de bens materiais e imateriais que refletem a identidade, a ação e a memória dos diversos grupos formadores da sociedade; tais dispositivos impõem ao Poder Público obrigação normativa de preservar e promover esses bens, servindo de fundamento jurídico legitimador para iniciativas legislativas que viabilizem mecanismos de financiamento, gestão e proteção dos equipamentos e manifestações culturais no âmbito estadual.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, não se identificando lacunas normativas relevantes, ainda assim, interpreta-se que o procedimento licitatório e o contrato devem obedecer integralmente às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto às cláusulas essenciais e à matriz de riscos, a fim de resguardar a segurança jurídica da avença. Eventual questionamento sobre a constitucionalidade da exclusão de empresas envolvidas com trabalho escravo encontra fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, legitimando a restrição e afastando alegação de afronta ao princípio da livre iniciativa.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 72, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator